

LEI ORDINÁRIA N.º 1.608, DE 28 DE MAIO DE 2014

“Autoriza o Município de Rio Pardo de Minas a alienar bem imóvel público dominical através de permuta.”

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, transferindo da classe de bens de uso comum para a classe de bens dominicais, área de 1,5000 há, a ser desmembrada da matrícula n.º 10.812 do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas – MG, de propriedade do Município, com a seguinte descrição da área total a ser desmembrada:

“Imóvel rural denominado ‘MORAIS’, com a área de 8,00 há, (oito hectares), situado no município de Rio Pardo de Minas – MG, com os seguintes limites e confrontações: Claudionor Severino de Sá e Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, encerrada num perímetro de 1.256,00 metros, (...)”.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, através de permuta, a área de 1,5000 há do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei com área de 2,7427 há de imóvel de propriedade de CLAUDIONOR SEVERINO DE SÁ, área essa a ser desmembrada do imóvel matriculado sob o n.º 12.088, com a seguinte descrição da área total:

“Imóvel urbano denominado ‘Terreno’, situado no município de Rio Pardo de Minas – MG, com a área de 27.427,00 m² (vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e sete metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e Claudionor Severino de Sá, num perímetro de 751,56 metros, (...)”.

Art. 3º – A permuta objeto desta lei é precedida de laudo de avaliação prévia dos bens imóveis, elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis deste Município.

§ 1º. A permuta é feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.

§ 2º. Da escritura de permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que a permuta não enseja pagamento entre os permutantes.

Art. 4º – Fica dispensada a licitação em razão do interesse público devidamente justificado, com fundamento no art. 17, inciso I, “c” c/c art. 24, inciso X, ambos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º – As despesas decorrentes da escrituração cartorária de transmissão dos imóveis correrão por conta dos permutantes.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas – MG, 28 de maio de 2014.


JOVELINO PINHEIRO COSTA
Prefeito Municipal